



Ano VI, v.1 2026 | **submissão: 12/03/2026** | **aceito: 14/03/2026** | **publicação: 16/03/2026**

Lei Federal Nº 15.042/2024: Governança E Sustentabilidade No Mercado Regulado De Carbono Brasileiro E O Diálogo Das Fontes

Federal Law No. 15.042/2024: Governance And Sustainability In The Brazilian Regulated Carbon Market And The Dialogue Of Sources

Maria Roxo Bachá – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo,
mariabacha@ludovinoledes.com.br

Ricardo Lucas Silva Ludovino Lopes – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo,
rlopes327@gmail.com

Victoria Delgado – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, vicdelgaa@gmail.com

Resumo

A Lei nº 15.042/2024 que institui o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões (SBCE), representa um marco regulatório para o Brasil, ao instituir um mercado de carbono. Tendo por base a teoria do Diálogo das Fontes, e uma abordagem interdisciplinar, que combina a teoria tridimensional do direito de Miguel Reale e reflexões de Byung-Chul Han em *O que é Poder?*, o artigo explora as implicações da Lei no contexto jurídico e ambiental.

Palavras-chave: Mercado de Carbono; Mudanças Climáticas; Direito Ambiental; Diálogo das Fontes; Sustentabilidade.

Abstract

Federal Law No. 15.042/2024, which establishes the Brazilian Emissions Trading System (SBCE), currently awaiting presidential approval, represents a regulatory milestone for Brazil by introducing a carbon market. Grounded in the theory of the Dialogue of Sources and an interdisciplinary approach that integrates Miguel Reale's three-dimensional theory of law and Byung-Chul Han's reflections in *What Is Power?*, this article explores the legal and environmental implications of the bill.

Keywords: Carbon Market; Climate Change; Environmental Law; Dialogue of Sources; Sustainability

1. Introdução

As mudanças climáticas representam um dos maiores desafios da contemporaneidade, e o seu enfrentamento exige respostas coordenadas e efetivas em escala global. Neste contexto, o Brasil, como signatário do Acordo de Paris e detentor de uma das maiores biodiversidades do planeta, assume um papel fundamental na construção de soluções para a redução das emissões de gases de efeito estufa (GEE). Por essa razão, a Lei Federal nº 15.042/2024, que propõe a criação do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões (SBCE) e regulamenta as emissões do país, emerge como uma resposta legislativa crucial ao desafio da redução das emissões de gases de efeito estufa.

A Lei Federal nº 15.042/2024 representa uma evolução significativa na regulamentação do mercado de carbono no Brasil, buscando articular uma estrutura normativa robusta que inclui mecanismos de monitoramento, fiscalização e incentivo à redução de emissões. No mais, representa um progresso na regulamentação do mercado de carbono no Brasil, alinhando-se às melhores práticas internacionais e às necessidades específicas do contexto nacional. Essa complexidade requer uma



Ano VI, v.1 2026 | submissão: 12/03/2026 | aceito: 14/03/2026 | publicação: 16/03/2026

análise multidimensional que considere não apenas os aspectos legais e econômicos, mas também os sociais e filosóficos.

2. Marco Teórico / Resultados

2.1 A Teoria do Diálogo das Fontes

Desenvolvida por Erik Jayme e “nacionalizada” no Brasil por Claudia Lima Marques, a teoria do diálogo das fontes propõe uma visão sistemática e coordenada das diferentes fontes do direito, enfatizando a coexistência e interação entre normas jurídicas. A teoria defende que as normas não devem ser interpretadas de forma isolada ou concorrente, mas como complementares, formando um sistema harmônico, buscando garantir maior coerência e efetividade no ordenamento jurídico (BENJAMIN, 2020, p. 2).

Do ponto de vista do direito ambiental, o diálogo das fontes se apresenta como uma abordagem relevante, considerando a natureza multidisciplinar do tema e a complexidade das questões. Assim, a interação entre normas nacionais e internacionais exemplifica essa dinâmica, que pode ser observada na relação entre a Lei Federal nº 15.042/2024 com o Acordo de Paris. Segundo Herman Benjamin, essa teoria não só promove uma integração normativa, mas também contribui para a superação de conflitos aparentes entre diferentes ordens jurídicas, permitindo que se extraia o melhor de cada fonte para enfrentar problemas ambientais globais e locais (BENJAMIN, 2020, p. 5).

No mais, essa “visão dialogal” é primordial para a implementação efetiva de políticas ambientais, como o SBCE, no qual princípios de direito público e privado se encontram. A multiplicidade de fontes, que inclui tratados internacionais, legislações nacionais, normas técnicas e princípios gerais, demanda uma abordagem integrada e harmoniosa, alinhada ao princípio da cooperação intergeracional e à busca pela descarbonização.

2.2 O Mercado de Carbono como Instrumento Econômico

Do ponto de vista da economia, o mercado de carbono é um dos mais proeminentes. Sua principal afirmação é que os preços das emissões criam forças econômicas que podem afetar o comportamento dos clientes de maneiras favoráveis. As partes podem ser responsabilizadas por suas emissões ou podem ser premiadas pelo uso de tecnologias mais limpas e tendências de produção ecologicamente sustentáveis. Isso ocorre pela imposição de limites às emissões de gases, assim as empresas que emitem menos do que os limites definidos em lei podem negociar a venda de créditos de carbono com empresas que excedem os limites determinados.

Ano VI, v.1 2026 | submissão: 12/03/2026 | aceito: 14/03/2026 | publicação: 16/03/2026

No contexto internacional, o Sistema de Comércio de Emissões da União Europeia (EU ETS) é amplamente citado como uma referência de sucesso. Instituído em 2005, o EU ETS estabeleceu um modelo robusto de *cap-and-trade*, contribuindo para a redução expressiva de emissões em setores intensivos em carbono, como o industrial e o energético. A eficácia desse Sistema demonstra que, quando bem estruturado, o mercado de carbono pode aliar eficiência econômica e benefícios ambientais, promovendo uma transição para uma economia de baixo carbono (CERQUEIRA, 2023).

No Brasil, a implementação de um mercado regulado de carbono, como proposto pela Lei Federal nº 15.042/2024, apresenta desafios e oportunidades. A iniciativa busca integrar a precificação das emissões à governança climática nacional, alinhando-se aos compromissos do país no Acordo de Paris. Além disso, o Brasil já conta com experiências significativas no mercado voluntário de carbono, em que projetos como os de preservação florestal e regeneração de áreas degradadas geram créditos que podem ser comercializados. A regulamentação do mercado nacional tem o potencial de fomentar ainda mais iniciativas voltadas à conservação ambiental e ao desenvolvimento sustentável (IPAM, 2023).

2.3 A Lei Federal nº 15.042/2024 e o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões

2.3.1 Estrutura e Objetivos do SBCE

O SBCE, instituído pela Lei nº 15.042/2024, representa um marco regulatório fundamental para o enfrentamento das mudanças climáticas no Brasil. Diferentemente de abordagens meramente declaratórias, o SBCE busca operacionalizar a transição para uma economia de baixo carbono por meio de instrumentos econômicos robustos e alinhados às melhores práticas internacionais, adaptados às particularidades do contexto nacional. Essa iniciativa representa um avanço significativo na regulamentação do mercado de carbono nacional, promovendo a internalização dos custos ambientais das emissões de GEE nos setores regulados, como energia, transporte e indústria, enquanto reconhece as particularidades de setores como o agropecuário, que é excluído do regime obrigatório.

O principal objetivo do SBCE é promover a eficiência ambiental e econômica, de modo a viabilizar o cumprimento dos compromissos climáticos assumidos pelo Brasil no Acordo de Paris. A regulamentação também busca contribuir para a implementação da Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), ampliando a capacidade do país de atingir suas metas climáticas.

Para alcançar essa meta, o Sistema adota um modelo de *cap-and-trade*, no qual são definidos limites máximos de emissões para os setores regulados, permitindo que agentes econômicos negociem permissões e créditos de carbono. A implementação gradual do Sistema reflete uma abordagem pragmática, visando garantir a adaptação dos setores regulados e a previsibilidade

Ano VI, v.1 2026 | submissão: 12/03/2026 | aceito: 14/03/2026 | publicação: 16/03/2026

regulatória. O SBCE é, portanto, uma ferramenta de articulação entre metas globais de sustentabilidade e o desenvolvimento econômico nacional, viabilizando um equilíbrio entre responsabilidade ambiental e competitividade econômica.

2.3.2 Mecanismos de Mercado

O SBCE fundamenta sua funcionalidade em mecanismos de mercado inovadores que visam a criação de incentivos econômicos para a redução de emissões. Entre eles, destaca-se o sistema A justificativa é a mitigação de oscilações abruptas nos preços das permissões. Essa abordagem assegura que tanto a previsibilidade quanto a flexibilidade sejam incorporadas ao Sistema, incentivando maior adesão por parte dos agentes econômicos.

Além disso, o Sistema incorpora instrumentos de flexibilização, Esses instrumentos ampliam as possibilidades de cumprimento das obrigações climáticas, ao mesmo tempo em que estimulam iniciativas inovadoras e sustentáveis. Assim, o SBCE oferece um arcabouço regulatório que combina rigor técnico e flexibilidade operacional, promovendo eficiência econômica e garantindo a integridade ambiental.

2.3.3 Governança e Fiscalização

A governança do SBCE foi desenhada para assegurar transparência, segurança jurídica e efetividade na aplicação de suas normas. Sob a coordenação da Autoridade Nacional Designada (AND), o Sistema conta com uma estrutura normativa e regulatória que abrange desde a emissão e controle de permissões e créditos de carbono até a fiscalização e aplicação de sanções. A atuação multissetorial do Comitê Técnico Consultivo Permanente, que atua como órgão consultivo integrante do SBCE, reforça a articulação entre governo, sociedade civil, academia e setor privado, promovendo uma gestão democrática e técnica do mercado de carbono.

A complexidade do modelo de governança e a clareza de seus mecanismos de fiscalização refletem o compromisso do Brasil em liderar a agenda climática global, estabelecendo um modelo que não apenas regula, mas também incentiva a inovação e a eficiência no enfrentamento das mudanças climáticas. O SBCE, portanto, não se limita a ser uma política pública, mas um instrumento estratégico para transformar a relação entre desenvolvimento econômico e sustentabilidade ambiental.

2.4 O Poder no Mercado Regulado de Carbono

Byung-Chul Han, em sua obra *O que é Poder?*, analisa as dinâmicas contemporâneas do poder, particularmente no contexto neoliberal. Para Han, o poder neoliberal distingue-se de formas mais tradicionais, como o poder coercitivo ou disciplinar, por operar de maneira menos visível e mais traiçoeira. Tal como explicado pelo autor, o poder neoliberal não se manifesta pela imposição direta, mas pela internalização de valores levando indivíduos e instituições a convertem-se em agentes da própria exploração, seduzidos pela promessa de sucesso e reconhecimento.

Relacionando o conceito de poder neoliberal com o mercado regulado de carbono, observa-se que atualmente a sustentabilidade ambiental passou a ser considerada como métrica de sucesso econômico de empresas privadas, sob promessa de aceitação no mercado.

Nesse sentido, no SBCE o poder neoliberal pode ser identificado a partir da promoção de incentivos econômicos que induzem setores da economia não regulados a reduzir suas emissões de GEE, não por coerção explícita, mas pela busca de competitividade e de posicionamento estratégico no mercado. Desse modo, as companhias poderão adotar tecnologias mais limpas e práticas de produção mais sustentáveis, não apenas para cumprir metas impostas pela regulamentação, mas também para ganhar legitimidade e prestígio no mercado. Tal fenômeno se explica pelo fato de que atualmente consumidores preferem adquirir bens e serviços de companhias que se autointitulam como “verdes”.

Com isso, existe também a possibilidade de enriquecimento pela comercialização de créditos de carbono, a partir da internacionalização de valores associados à sustentabilidade e economia de baixo carbono. Essa dinâmica reforça o que Han denomina de poder simbólico, em que a adesão aos princípios de mudanças do clima e descarbonização se dão menos pela imposição e mais pela internalização dos ideais promovidos por governos e organizações não governamentais.

No mais, vale destacar que, o mercado regulado de carbono também ilustra como o poder neoliberal molda a governança climática. Isto porque, ao converter direitos de emissão e reduções de carbono em ativos transacionáveis, o Sistema atribui valor econômico a práticas sustentáveis, integrando a lógica de mercado à esfera ambiental. Logo, as pessoas jurídicas participantes do SBCE tornam-se agentes ativos da mitigação climática, mas também empreendedores de suas próprias obrigações ambientais, movidos pela necessidade de cumprir metas bem como pela oportunidade de lucrar com as transações de permissões e créditos de carbono. Essa dupla função reforça o caráter autorregulador do sistema e legitima o papel do mercado como mediador das questões climáticas.

Deste modo, Han oferece uma visão alternativa para compreensão das interseções entre poder economia e sustentabilidade no mercado de carbono. Ao operar sob uma lógica neoliberal, o SBCE não apenas regula as emissões de GEE, mas também configura uma nova dinâmica de poder, em que

Ano VI, v.1 2026 | submissão: 12/03/2026 | aceito: 14/03/2026 | publicação: 16/03/2026

os valores de eficiência e competitividade se sobrepõem às abordagens tradicionais de regulação, promovendo uma transformação profunda nas relações entre economia e meio ambiente.

2.5 Direitos Difusos, Coletivos e Sustentabilidade

A Lei nº 15.042/2024 reafirma e operacionaliza o direito fundamental do meio ambiente ecologicamente equilibrado, garantido pela Constituição Federal de 1988. Essa proteção, além de estar inscrita no art. 225 da Constituição, é um reflexo do reconhecimento dos direitos difusos e coletivos como pilares da sustentabilidade e da justiça climática. Ao instituir SBCE, o projeto legislativo estabelece não apenas um mercado regulado de carbono, mas também um instrumento jurídico e político que busca harmonizar os interesses econômicos com as demandas socioambientais, promovendo a equidade intergeracional e a inclusão social.

Com base nos ensinamentos de Gabrielle Valeri Soares em *Poder, Decisão e Valores*, promover direitos difusos demanda a incorporação de valores fundamentais na formulação de políticas públicas. Pode-se dizer que a redação final da Lei nº 15.042/2024, que regulariza o SBCE, é um exemplo da implementação de valores fundamentais na estruturação de um sistema.

Sob o ponto de vista dos direitos difusos, o SBCE tem potencial de promover justiça climática ao incorporar mecanismos que asseguram que os impactos das mudanças climáticas sejam mitigados em benefício das gerações futuras. Porém, vale destacar que essa é uma visão otimista, e não pode ser considerada como premissa maior de argumentação, no entanto será utilizado por apego ao argumento.

Considerando a possibilidade de justiça social promovida a partir da instituição do SBCE, há diálogo com o conceito de equidade intergeracional, que fundamenta a necessidade de agir no presente para evitar o agravamento das crises ambientais no futuro. Para Soares, as decisões que envolvem direitos coletivos e valores fundamentais devem ser pautadas por uma visão holística, capaz de considerar a complexidade das relações entre economia, sociedade e meio ambiente (SOARES, 2024). Essa abordagem pode ser identificada no SBCE, que busca não apenas reduzir emissões de gases de efeito estufa, mas também estruturar um Sistema inclusivo e sustentável que contemple as necessidades de todos os envolvidos.

Do ponto de vista da justiça climática, deve-se ressaltar que o SBCE (somado a Resolução CONAMA nº 511/2025) propõe o reconhecimento da importância das comunidades tradicionais na governança climática. Ao valorizar o papel dessas comunidades como guardiãs de vastos territórios e ecossistemas, a Lei não apenas fortalece a justiça social, mas também garante a legitimidade das ações de mitigação climática. A inclusão dessas comunidades no processo decisório e na repartição de benefícios econômicos do mercado regulado de carbono é essencial para assegurar que a transição

Ano VI, v.1 2026 | submissão: 12/03/2026 | aceito: 14/03/2026 | publicação: 16/03/2026

para uma economia de baixo carbono seja justa e efetiva. Essa participação é coerente com o reconhecimento dos direitos territoriais e culturais, promovendo uma relação mais equilibrada entre progresso econômico e preservação dos valores coletivos. Soares ressalta que decisões equitativas e inclusivas são cruciais para assegurar que os valores éticos não sejam ofuscados por interesses econômicos de curto prazo.

Contudo, mesmo com normativas de avanço, a implementação efetiva do SBCE possui grandes desafios. Um deles é que o mercado regulado de carbono produza benefícios econômicos de forma distribuída, e não concentradora de riqueza e recursos. Portanto, sua governança tem que ser apresentada com transparência, segurança jurídica e mecanismos de controle da meta climática que não violem direitos fundamentais. Nesse sentido, as reflexões de Soares sobre valores na tomada de decisão se tornam relevantes, evidenciando que a justiça e a solidariedade devem ser consideradas em todas as políticas públicas dos mais distintos aspectos, quando referentes a direitos coletivos e difusos.

Assim, o SBCE é mais do que um controle técnico de emissões, uma vez que integra transformações sociais e ambientais. Ele redefine a relação social e econômica dos atores de forma integrada, tendo uma abordagem ao direito difuso e seus valores. O mercado é exemplo de como ações inovadoras combinam direitos, valores e escolhas em políticas públicas contemporâneas para sustentabilidade e justiça climática (SOARES, 2024).

3. Material e Método

Por objetivo central o artigo visa analisar a Lei Federal nº 15.042/2024 a partir da teoria do diálogo das fontes, uma abordagem que busca promover a integração e a coerência entre diferentes normativos jurídicos e fontes alternativas. Desta forma, será analisado como a Lei se insere no ordenamento jurídico brasileiro e dialoga com normativas no campo do direito ambiental e das políticas climáticas. Busca-se identificar os principais elementos inovadores do SBCE, avaliando seu potencial para aprimorar a regulação do mercado de carbono no Brasil.

A relevância é a compreensão de como o novo marco legal se relaciona com outras fontes do direito ambiental e contribui para a mitigação das mudanças climáticas, especialmente os mecanismos de governança e fiscalização propostos pela Lei, avaliando sua capacidade de assegurar a efetividade do SBCE.

A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, a fonte principal inclui o texto da Lei Federal nº 15.042/2024, a legislação ambiental correlata e a literatura especializada. Adota-se como base teórica (i) o Diálogo das Fontes, proposto por Erik Jayme, que visa à harmonização entre diferentes sistemas normativos; (ii) a teoria tridimensional do direito de Miguel Reale integra os elementos fato, valor e



Ano VI, v.1 2026 | submissão: 12/03/2026 | aceito: 14/03/2026 | publicação: 16/03/2026

norma na análise jurídica; e (iii) as reflexões de Byung-Chul Han em *O que é Poder?* para compreender as dinâmicas de controle e poder inerentes ao mercado de carbono.

4. Resultados e Discussão

Conforme se depreende do estudo realizado com este artigo, percebe-se que a Lei Federal nº 15.042/2024 funciona como instrumento de justiça climática, igualdade social, ferramenta econômica e mecanismo de mercado.

Além disso, fica evidente que é, concomitantemente, mecanismo de protagonismo no enfrentamento de mudanças do clima, na medida em que assume papel fundamental na estratégia nacional, e internacional, para o combate às alterações climáticas.

Considerações Finais

A Lei nº 15.042/2024 representa um marco na política climática brasileira, articulando de forma inovadora mecanismos econômicos e jurídicos para promover a mitigação das mudanças climáticas. Ele estabelece uma estrutura regulatória que busca equilibrar os interesses econômicos e sociais com os imperativos ambientais, contribuindo para a transição do Brasil para uma economia de baixo carbono. No entanto, sua efetividade exige atenção contínua aos desafios de governança, inclusão social e regulação econômica, elementos fundamentais para assegurar a efetividade e legitimidade do Sistema.

A teoria do Diálogo das Fontes demonstra a importância da harmonização entre normas nacionais com internacionais e da articulação entre as diferentes esferas do direito para o SBCE. Isso faz com que o Sistema evite conflitos normativos, buscando a coerência regulatória em um contexto marcado pela pluralidade de atores e interesses. No mais, a internalização de valores fundamentais deverá orientar o SBCE, reforçando a legitimidade do mercado de carbono enquanto instrumento de política pública.

Sob a perspectiva da obra de Byung-Chul Han, a dinâmica do mercado de carbono reflete formas contemporâneas de poder, como o neoliberal e o simbólico, moldando comportamentos através da promoção de valores. Para que o poder do SBCE seja exercido de maneira ética e justa, é necessária a instituição de uma governança transparente, participativa e inclusiva. Com isso, além de outros aspectos, haverá a possibilidade da integração de comunidades tradicionais e a devida repetição de benefícios econômicos aos povos e comunidades tradicionais de forma equitativa. Nesse contexto, as reflexões de Gabrielle Valeri Soares sobre a interação entre poder, valores e decisões são particularmente relevantes, pois destacam a necessidade de alinhar os interesses econômicos às



Ano VI, v.1 2026 | submissão: 12/03/2026 | aceito: 14/03/2026 | publicação: 16/03/2026
demandas éticas e sociais.

O SBCE tem o potencial de posicionar o Brasil como líder global na agenda climática. Porém, o sucesso do Sistema dependerá da capacidade de superar desafios práticos, como a efetiva fiscalização, a interoperabilidade com mercados internacionais e a promoção de uma transição justa para todos os setores da sociedade. Desta forma, pode-se dizer que o que se pretende com a Lei nº 15.042/2024 não é apenas a instituição de uma nova regulamentação, mas conciliação entre desenvolvimento econômico e descarbonização efetiva do país, oferecendo um modelo de governança climática que poderá inspirar outros países que ainda não possuem regulamentação sobre o tema.

Por fim, a Lei nº 15.042/2024 se apresenta como uma oportunidade única para o Brasil responder aos diversos questionamentos internacionais e assumir protagonismo na luta contra as mudanças do clima, transformando desafios globais em caminhos para um futuro sustentável e economicamente viável.

Referências

BENJAMIN, Antônio Herman; marques, Claudia Lima. A teoria do diálogo das fontes e seu impacto no Brasil: uma homenagem a Erik Jayme. Revista de Direito do Consumidor. vol. 115. ano 27. p. 21-40. São Paulo: Ed. RT, jan.-fev. 2018 Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/118333/teoria_dialogo_fontes_benjamin.pdf.

BRASIL. Constituição Federal de 1988.

BRASIL. Lei Federal nº 15.042 de 11 de dezembro de 2024. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2024/lei-15042-11-dezembro-2024-796690-publicacaooriginal-173745-pl.html>

BRASIL. Resolução CONAMA nº 511, de 19 de dezembro de 2025. Disponível em: https://conama.mma.gov.br/?option=com_sisconama&task=arquivo.download&id=846

CERQUEIRA, Homero de Giorge. *O mercado de carbono: funcionamento e importância*. Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/417637/o-mercado-de-carbono-funcionamento-e-importancia>.

HAN, Byung-Chul, O que é poder? Tradução de Gabriel Salvi Philipson; Petrópolis, RJ, Vozes, 2019.

IPAM. *O que é e como funciona o mercado de carbono?* Disponível em: <https://ipam.org.br/cartilhas-ipam/o-que-e-e-como-funciona-o-mercado-de-carbono>.

MINISTÉRIO DA FAZENDA. *Sancionada a lei que estabelece as bases para um mercado regulado de carbono no Brasil*. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt->



Ano VI, v.1 2026 | submissão: 12/03/2026 | aceito: 14/03/2026 | publicação: 16/03/2026
[br/assuntos/noticias/2024/dezembro/Sancionada-a-lei-que-estabelece-as-bases-para-um-mercado-regulado-de-carbono-no-Brasil](https://www.rcmos.org.br/assuntos/noticias/2024/dezembro/Sancionada-a-lei-que-estabelece-as-bases-para-um-mercado-regulado-de-carbono-no-Brasil)

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ. Cartilha Sobre o Mercado de Carbono. Pará, 2024. Disponível em:
<https://www.pge.pa.gov.br/sites/default/files/manuais/Informativo%20Mercado%20de%20Carbono.pdf>

SOARES, Gabrielle Valeri, Poder, decisão e valores Belo Horizonte: Arraes Editores, 2024.

UNFCCC. Paris Agreement, 2015.